DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1474/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11096/2017
PROTOCOLO	: 1813983
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO N. 1071/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 340.565,39

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017, que foi formalizado entre o Município de Ponta Porã e as empresas Total Health Distribuidora de Materiais Médicos Eireli, Jardim Cosméticos Ltda – ME e Neo Stock Brasil Produtos de Saúde Ltda, visando ao fornecimento de fraldas descartáveis, para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017, manifestou-se pela consonância com as normas de licitações, bem como com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

A 2ª Procuradoria de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-22233/2018 (folha 388), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Verificamos que os documentos pertinentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017 se encontra em conformidade com as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que estão presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Observamos, também, que a publicação e a remessa dos documentos ocorreram de forma tempestiva, em consonância com as exigências da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Portanto, com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM